

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 015/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA AFIXAÇÃO, EM LUGAR VISÍVEL E ACESSÍVEL AO PÚBLICO, DA RELAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS E DOS RESPONSÁVEIS PELO PLANTÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2026, de autoria do Vereador Edizio Moreira, que objetiva garantir maior transparência e acesso à informação aos usuários do sistema municipal de saúde, mediante a obrigatoriedade de afixação, em local visível e acessível ao público, da relação de médicos plantonistas e dos responsáveis pelos plantões nas unidades de saúde do Município de Maracanaú.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

No que tange à competência legislativa, a matéria insere-se no interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e na competência do Município para organizar e prestar serviços públicos de saúde (art. 30, V, CF), bem como para promover a transparência na Administração Pública (art. 37, caput, CF).

Quanto à iniciativa, embora o projeto verse sobre a organização e funcionamento de serviços públicos de saúde, o que em regra se insere na esfera administrativa do Poder Executivo, a proposição possui natureza normativa geral, voltada à promoção da transparência e do direito à informação do cidadão, não implicando criação de cargos, alteração da estrutura administrativa, nem interferência direta na gestão interna das unidades de saúde.

A obrigação de afixar a relação de plantonistas configura medida de transparência e publicidade dos atos administrativos, compatível com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, não caracterizando ingerência indevida na organização administrativa do Executivo. Assim, não se verifica vício de iniciativa, sendo admissível a iniciativa parlamentar.

Ⓞ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a proposição está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e a Lei Orgânica do Município, além de dialogar com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ao fortalecer a transparência ativa no âmbito da Administração Pública.

Ressalva-se que a implementação da medida deve observar a disponibilidade orçamentária e os meios administrativos do Poder Executivo, sem impor despesas desproporcionais ou criação de estrutura específica.


DO PARECER

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 015, sendo cabível a iniciativa do Vereador.

É o parecer

S.M.J.

Maracanaú, em 11 de fevereiro de 2026.



Relator CCJ